



**P A R E C E R N.º 015/2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**  
**LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Ementa:** Projeto de Lei nº 21/2026. Altera Lei Municipal nº 1.933/2015. Aluguel Social. Excluir critério de residência mínima no Município para obter o benefício. Competência Municipal. Artigo 30, I, da Constituição Federal e 17, I, da Constituição do Estado do Paraná. Possibilidade de iniciativa do Prefeito. Voto favorável do relator. Decisão unânime da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela aprovação do projeto.

## 1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021/2026, de iniciativa do Prefeito, altera a Lei Municipal nº 1.933/2015, que instituiu o aluguel social em Guaíra. Na atual legislação, para fazer jus ao benefício, “não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, e nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer das esferas governamentais em outro imóvel, e, ainda, residir no Município de Guaíra há mais de 05 (cinco) anos, considerando a data cadastral do CADÚNICO.”

Com a mudança proposta, o requisito será o seguinte: “para fazer jus ao benefício, não pode o beneficiário, nem qualquer membro da família, ser proprietário, promitente comprador e/ou cessionário de outro imóvel, nem ter sido beneficiário de programa habitacional promovido por qualquer esfera de governo em outro imóvel, sendo obrigatória a inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), onde o tempo de residência no Município de Guaíra será considerado critério de priorização, podendo ser comprovado por meio do CadÚnico ou por outros documentos idôneos, e, a ausência do tempo mínimo de residência não impedirá a concessão do benefício, desde que comprovada, por Laudo Técnico Social emitido pela Diretoria de Habitação, a situação de extrema vulnerabilidade social e habitacional que coloque em risco a dignidade e a integridade da família.”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



Outra mudança, é que a análise do preenchimento das condições para acessar o benefício ficará ao encargo da Diretoria de Habitação.

Encaminhado à análise jurídica, o parecer técnico manifestou-se de forma favorável à tramitação da proposição, não apontando óbices de natureza constitucional ou legal.

Eis o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

O Projeto é formal e materialmente constitucional. A matéria disciplinada está inserida no rol legiferante dos Municípios, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e 17, I, da Constituição do Estado do Paraná, por ser assunto de interesse local diretamente ligado à autonomia do Município enquanto integrante da Federação brasileira.

A iniciativa é geral, por se tratar de políticas públicas sociais, portanto, possível a propositura pelo Prefeito.

A matéria disciplinada não traz nenhuma ofensa aos princípios e preceitos constitucionais. Ampliação do alcance do benefício assistência ampliando os mecanismos de implementação de direitos sociais e dignidade da pessoa humana.

O projeto está redigido de acordo conforme exige a Lei Complementar nº 95/98.

Por tais motivos, **meu voto é favorável a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 21/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guairá-PR, em 18 de março de 2026.

  
**ADRIANO RICHTER**  
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
**PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA**  
ESTADO DO PARANÁ



### 3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto do relator, sendo a conclusão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça pela **aprovação do Projeto de Lei nº 21/2026.**

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Guaira-PR, em 18 de março de 2026.

  
**GIVANILDO JOSÉ TIROLTI**  
Presidente

  
**CRISTIANE GIANGARELLI**  
Secretária